**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02/2020**.

**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Município de Bebedouro e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei.

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Município de Bebedouro, de forma a lhes valorizar e garantir a qualidade na prestação de serviços aos cidadãos do Município.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Servidor Público: é o ocupante de cargo público, na forma da lei;

II – Cargo Público: é o conjunto de atribuições instituídas na organização do serviço público, com denominação própria, competências e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente fixados por lei, para ser provido e exercido por um titular, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III – Cargo Público de provimento efetivo: são cargos integrantes de carreira ou isolados, providos em caráter permanente após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV – Cargo Público de provimento em comissão: são cargos de livre nomeação e exoneração, providos em caráter provisório, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

a) Cargo comissionado de recrutamento amplo: são cargos de livre nomeação e exoneração cujo recrutamento será realizado por livre escolha do Prefeito dentre pessoas idôneas que possuam qualificação e experiência compatível com o cargo;

b) Cargo comissionado de recrutamento restrito ou limitado: são cargos de livre nomeação e exoneração cujo recrutamento será realizado por livre escolha do Prefeito dentre os servidores ocupantes de cargo efetivo, cuja qualificação e experiência sejam compatíveis com o cargo;

V – Função Pública: é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores;

VI – Função de Confiança: é a atribuição ou conjunto de atribuições, previstas em lei, exercidas unicamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII – Cargo de carreira: é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares;

VIII – Cargo isolado: é o que não se escalona por classes, por ser o único na sua categoria;

X – Classe: é o conjunto de cargos com igual denominação e as mesmas atribuições, para cujo exercício exige-se o mesmo nível de escolaridade;

XI – Carreira: escalonamento de cargos de provimento efetivo em graus e níveis hierárquicos, dentro da mesma classe, para serem alcançados por servidores que se habilitarem pelo tempo de serviço, desempenho funcional ou pela capacitação profissional, conforme determinar a lei;

XII – Nível: agrupamento de cargos com os mesmos requisitos de capacitação e mesmas natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades. Os níveis são escalonados de forma vertical e crescente para cada classe de cargos;

XIII – Grau: cada um dos padrões de vencimento do escalonamento horizontal do cargo de provimento efetivo;

XIV – Promoção: desenvolvimento vertical do servidor público efetivo na carreira, vinculada à escolaridade e à capacitação do servidor;

XV – Progressão: passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao grau subsequente na carreira mediante aprovação em avaliação de desempenho;

XVI – Vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício das funções relativas ao cargo;

XVII – Remuneração: somatório do vencimento com os adicionais e gratificações a que o servidor fizer jus;

XVIII – Regime especial de trabalho: é aquele em que os servidores exercem suas atividades em jornada que não seja de 40 (quarenta) horas semanais;

XIX – Lotação: a indicação do órgão em que o servidor público deva ter exercício;

XX – Avaliação de Desempenho: instrumento que visa acompanhar e analisar o desempenho do servidor público durante o exercício das atribuições do cargo;

XXI – Prêmio: parcela da remuneração vinculada ao desempenho individual do servidor em curso de capacitação oferecido pelo Município, a ser pago em parcela única;

**TÍTULO II**

**DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO GERAL**

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA DE CARREIRAS**

**Art. 2º.** O quadro geral permanente dos servidores públicos do Município de Bebedouro é formado pelo conjunto de carreiras e de cargos, previstos nos Anexos I e II desta Lei.

**Parágrafo único.** O sistema de carreira visa a valorizar o servidor público, mediante progressão continuada, observando-se o mérito.

**Art. 3º.** Os anexos I e II desta Lei contém, dentre outras coisas, as seguintes informações:

I – denominação do cargo;

II – número de cargos existentes;

III – tipo de provimento;

IV – grupo ou referência remuneratória e respectivo valor de referência remuneratória;

V – observações e requisitos para o acesso ao cargo;

VI – jornada de trabalho (carga horária).

**Art. 4º.** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos Geral é composto pelos seguintes quadros de cargos de provimento efetivo:

I – Quadro dos Cargos de Nível Superior: composto pelos cargos de Arquiteto, Assistente Social, Assistente Técnico de Planejamento, Bibliotecário, Biologista, Biomédico, Contador, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro, Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Farmacêutico, Fiscal de Renda, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Médico, Médico Psiquiatra Adulto, Médico Psiquiatra Infantil, Médico Estratégia Saúde da Família, Procurador Jurídico, Psicólogo, Terapeuta Educacional e Médico Veterinário.

II – Quadro dos Cargos de Nível Médio: composto pelos cargos de Agente Municipal de Trânsito, Agente Sanitário, Auxiliar de Enfermagem, , Auxiliar de Saúde, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Veterinário, Auxiliar Docente, Cadista (desenhista técnico de arquitetura), Cuidador de Idosos, Desenhista, Digitador, Encarregado, Escriturário, Estoquista, Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Guarda Municipal (Feminino), Guarda Municipal (Masculino), Inspetor de Alunos, Monitor, Motorista, Oficial de Escola, Operador de Máquinas, Orientador de Saúde, Secretário de Escola, , Técnico em Raio X, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Imobilização Ortopédica Técnico em Segurança do Trabalho, Telefonista PABX, Telefonista, Topógrafo.

III – Quadro de Cargos de Nível Fundamental Completo: composto pelos cargos de Atendente, Cozinheiro, Eletricista, Mecânico, Padeiro, Pedreiro, Pintor, Servente, Tratorista.

IV - Quadro de Cargos de Nível Fundamental Incompleto: Aplicador de Asfalto, Armador de Ferragens, Auxiliar de Campo, Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Serviços Gerais, Braçal, Carpinteiro, Coletor de Lixo, Jardineiro Alfangista e Magarefe.

**Parágrafo único.** Os cargos regulados pela Lei Municipal nº 4.072/2009 integram o quadro de servidores públicos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Bebedouro, conforme consta do Anexo II desta lei, estando subordinados à todos os termos desta Lei e da Lei Municipal nº 2.693/97, salvo as disposições referentes ao Plano de Carreira, o qual, para estes, é regulado pela Lei Municipal nº 4.072/2009.

**TÍTULO III**

**DO REGIME FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I**

**DO INGRESSO NO QUADRO GERAL**

**Seção I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 5º.** A nomeação de servidores para cargos efetivos do Quadro Geral depende de habilitação legal, além da aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Seção II**

**DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 6º.** O concurso público é geral, no âmbito do Município, destinando-se ao preenchimento de vagas em qualquer um dos seus órgãos.

**Art. 7º.** O edital de concurso público indicará as vagas a serem preenchidas.

**§ 1°.** Configura-se a vaga quando o número de servidores ocupantes de cargo determinado for menor do que a quantidade de vagas prevista em lei.

**§ 2°.** Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será colocada em concurso público, de acordo com a necessidade do Município.

**Art. 8º.** O edital de concurso público deverá definir a especialidade, a habilitação e/ou as áreas em que o candidato deverá comprovar experiência de trabalho anterior.

**Art. 9º.** As provas do concurso público versarão sobre:

I – conhecimentos gerais; e

II – conhecimentos específicos da atividade a ser desempenhada.

**Parágrafo único.** A critério da Prefeitura Municipal, é possível que haja provas práticas para determinados cargos.

**Art. 10**. Além de outros documentos que o edital do concurso público possa exigir para nomeação e posse dos cargos oferecidos, o candidato apresentará a documentação que comprove:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – satisfazer os limites de idade fixados;

III – ter habilitação legal para o exercício do cargo;

IV – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares; e

V – não apresentar antecedentes criminais.

**Art. 11**. No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência na profissão, à produção intelectual, aos graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Município.

**Art. 12.** O resultado do concurso público, em ordem crescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município.

**Art. 13.** A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da classificação final definitiva, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Prefeito Municipal.

**Art. 14.** Os concursos públicos terão validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados por igual ou inferior período.

**Seção III**

**DA NOMEAÇÃO**

**Art. 15.** A aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito à nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação no concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

**Art. 16.** Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente do servidor a órgão público.

**Art. 17.** A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, no primeiro grau da carreira “A”, no nível que corresponda à habilitação mínima exigida.

**Art. 18**. A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

**Art. 19.** Durante o estágio probatório, o servidor, no exercício das atribuições específicas do cargo, será avaliado quanto às suas competências técnicas, competências comportamentais, resultado e complexidade do cargo e ainda os seguintes requisitos:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – capacidade técnica;

V – capacidade de iniciativa;

VI – responsabilidade; e

VII – eficiência.

**§ 1º.** A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas estabelecidas em avaliação de desempenho e concluída no prazo de até 3 anos de efetivo exercício.

**§ 2**°. Será exonerado o servidor que não atingir durante o estágio probatório pontuação média de 60% (sessenta por cento) do total dos pontos das avaliações de desempenho realizadas no período ou pontuação mínima de 50% (cinquenta por cento) em uma delas.

**§ 3º.** O servidor que não atingir a pontuação mínima exigida no parágrafo anterior será notificado para, querendo, apresentar defesa por escrito no prazo de 07 (sete) dias úteis.

**§ 4º.** Caso seja apresentada defesa, conforme previsto no parágrafo anterior, a comissão de avaliação de desempenho fará relatório circunstanciado e, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da defesa, a submeterá ao Prefeito para análise e julgamento.

**§ 5º.** A avaliação de desempenho para fins de estágio probatório será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 20**. Será considerado estável após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor aprovado no estágio probatório, mediante obrigatória avaliação de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

**Parágrafo único.** O estágio probatório ficará suspenso caso o servidor seja nomeado para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, continuando a contagem do prazo remanescente após cessado o comissionamento.

**CAPÍTULO II**

**DA POSSE**

**Art. 21**. A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

**Parágrafo único.** Antes de esgotado o prazo de que trata *o caput* deste artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 15 (quinze) dias.

**Art. 22.** Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o direito a nova nomeação.

**Parágrafo único.** Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração Pública Municipal.

**Art. 23.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

**Art. 24.** É permitida a posse por procuração, desde que com firma reconhecida.

**Art. 25.** A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

I – termo de compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;

II – declaração de bens que constituam seu patrimônio;

III – declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

IV – laudo de junta médica oficial ou clínica médica credenciada pelo Município, atestando que o candidato está em perfeitas condições de saúde física e mental, e apto a assumir o cargo público.

V – demais documentos exigidos no edital do concurso público; e

VI – documentos exigidos no art. 10 desta lei.

**Art. 26.** A posse é ato de competência do Prefeito Municipal. e de Dirigentes de Órgãos da Administração Pública Indireta.

**CAPÍTULO III**

**DO EXERCÍCIO**

**Art. 27.** A fixação do local onde os servidores exercerão as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação.

**Art. 28.** O servidor deverá entrar em exercício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, quando:

I – nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;

II – nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão.

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo da Administração.

**Art. 29.** Será competente para dar o exercício o Secretário Municipal da pasta em que o servidor estiver lotado.

**Parágrafo único.** Para os Órgãos da Administração Pública Indireta será compete para dar exercício ao servidor o respectivo dirigente.

**Art. 30.** O servidor público ocupante de cargo previsto nesta lei somente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com ônus para o órgão cessionário;

II - para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, com ou sem ônus para o Município;

III - para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmados entre a Administração Direta e a Indireta do Município; e

IV - em casos previstos em leis específicas.

**Parágrafo único.** Não será permitida a cessão de servidor:

I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou servidor contratado por prazo determinado;

II - que ainda não cumpriu o período de estágio probatório, mesmo que nomeado para cargo em comissão ou função de confiança; e

III - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

**Art. 31.** O servidor cedido nos termos dos incisos II e III do *caput* do artigo anterior deverá exercer atividades compatíveis com as atribuições do seu cargo, vedado o desvio de função.

**Art. 32.** O servidor ocupante de cargo previsto nesta lei colocado à disposição, sem ônus para o Município, ficará sujeito às seguintes restrições:

I – cancelamento do regime especial de trabalho;

II – cancelamento de lotação;

III – suspensão da contagem de tempo para fins de progressão horizontal e promoção vertical;

IV – cancelamento do pagamento das gratificações temporárias e adicionais que não se incorporam à remuneração; e

V – interrupção da contagem do tempo para fins dos adicionais quinquenário e vintenário e para fins de licença-prêmio.

**Art. 33.** Não é permitido aos servidores o desvio de suas atribuições específicas.

**Parágrafo único**. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão ou função gratificada ou de readaptação prevista nesta lei.

**Art. 34.** A chefia imediata comunicará imediatamente ao órgão da Secretaria Municipal de Administração responsável pela Gestão de Pessoas ou respectivo departamento o início, a interrupção e o reinício do exercício.

**Art. 35.** É proibido o abono de faltas sem justificativa.

**TÍTULO IV**

**DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 36.** A movimentação dos servidores é feita mediante lotação, justificado o interesse público.

**Art. 37.** É vedada a movimentação e a disposição de servidores:

I – a pedido, quando se tratar de servidor não estável;

II – a pedido, quando solicitada por ocupante de cargo do Quadro Geral que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, no mesmo ano letivo;

III – *ex officio*, no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições;

IV – ao servidor que estiver gozando licença para qualificação profissional, licença para tratar de assuntos particulares e para exercer mandato classista; e

V – do servidor que responda a processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa, até a sua conclusão.

**CAPÍTULO II**

**DA LOTAÇÃO**

**Art. 38.** Os servidores públicos vinculados ao Quadro Geral serão lotados em órgãos pertencentes à Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Bebedouro.

**Art. 39.** Quando o servidor tiver exercício em mais de um órgão, sua lotação será naquele em que prestar maior número de horas de trabalho.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um órgão.

**Art. 40.** O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à conveniência do Município, devidamente justificada.

**Art. 41.** Após o atendimento dos pedidos de que trata o artigo anterior, será efetivada a lotação dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

**CAPÍTULO IIII**

**DA REMOÇÃO**

**Art. 42.** A remoção pode ser feita:

I – a pedido do servidor;

II – *ex officio*, por conveniência do serviço, sendo o interesse púbico devidamente justificado; e

III – permuta.

**§ 1°.** A remoção por interesse do profissional, caracterizada a vaga para a nova lotação específica, pode se dar com ou sem permuta.

**§ 2°.** A remoção por interesse do profissional só se dará:

I – com servidores efetivos estáveis;

II – em pleno exercício; e

III – com a anuência de ambas as partes e entre profissionais ocupantes de cargo da mesma classe, no caso de permuta.

**§ 3°.** Quando da remoção, tem prioridade o profissional com:

I – maior tempo de exercício efetivo municipal;

II – maior tempo de exercício no cargo;

III – maior idade.

**§ 4°.** A remoção *ex officio* se dará por indicação do Secretário Municipal e ato do Executivo Municipal.

**§ 5°.** O servidor que tiver interesse em realizar permuta deverá indicar o órgão para qual pretende mudar sua lotação, observados os critérios previstos no § 3º deste artigo.

**§ 6º.** A permuta não se aplica aos servidores ocupantes de cargos regulados pela Lei Municipal nº 4.072/2009.

**Art. 43**. Para efeito de lotação considera-se:

I – mantida a lotação, nos casos de licença especial para capacitação, exercício de cargo em comissão, ou em virtude de qualquer afastamento legal com remuneração; e

II – cancelada a lotação, nos casos de mudança de lotação, disposição, cessão, licença para tratar de interesse particular, e para acompanhar o cônjuge servidor público, ou em virtude de qualquer afastamento legal sem a remuneração do cargo.

**CAPÍTULO IV**

 **DA READAPTAÇÃO**

**Art. 44.** A readaptação é feita no interesse do Município, com base em processo administrativo que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo efetivo, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

**§1º.** A readaptação depende de laudo médico, expedido por órgão oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

**§2º.** A readaptação somente poderá ser requerida por servidor estável, salvo na hipótese de acidente de trabalho.

**Art. 45.** A readaptação é feita *ex officio*, nos termos de regulamento próprio a ser baixado por Decreto.

**Art. 46.** A readaptação consiste em atribuição de encargo especial.

**§ 1º.** A readaptação de que trata este artigo consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades no mesmo órgão ou em outro órgão do Município, compatíveis com o estado de saúde do servidor, observado o laudo médico.

**§ 2º.** A readaptação será realizada sem prejuízo do vencimento básico do cargo efetivo e das vantagens pecuniárias permanentes incorporadas à remuneração do servidor.

**TÍTULO V**

**DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 47.** A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias, salvo se realizada em regime de plantão ou escala de revezamento.

**§ 1º.** O horário de expediente e de atendimento ao público de cada órgão será estabelecido por Decreto do Prefeito Municipal.

**§ 2º.** O plantão será realizado em um dos seguintes regimes, de acordo com escala realizada pela Secretaria, Departamento ou Órgão da Administração Indireta correspondente a:

I – 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso (12x36);

II – 12 (doze) horas de trabalho, por 24 (vinte e quatro) horas de descanso, por 12 (doze) horas de trabalho, por 48 (quarenta e oito) horas de descanso (12x24x12x48);

III – plantões em eventos e finais de semana, que exijam a presença do servidor;

IV – jornadas previstas em lei específica.

**§ 3º.** A carga horária semanal será distribuída nos dias da semana, conforme escala definida pela Secretaria; Departamento ou Órgão da Administração Indireta a que esteja lotado o servidor.

**§ 4º.** É obrigatório o cumprimento da carga horária básica semanal de trabalho, sob pena de responsabilização do servidor por falta grave.

**§ 5º.** Os servidores públicos com jornada de trabalho diária superior a 6 (seis) horas diárias deverão obrigatoriamente registrar e realizar um intervalo intrajornada de no mínimo de 01 (uma) hora diária para refeição ou descanso.

**§ 6º.** O previsto no parágrafo anterior não se aplica em caso de horas extras, entendidas essas como aquelas previstas no § 1º do art. 148 da Lei Municipal nº 2.693/97.

**§ 7º.** O servidor que se recusar a usufruir do intervalo intrajornada, ou recursar-se a registrá-lo, além de ter reputada não cumprida a jornada diária de trabalho, responderá por falta grave.

**TÍTULO VI**

**DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**CAPÍTULO I**

**DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 48.** Fica instituída como atividade permanente no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Bebedouro a capacitação de seus servidores, através da formação continuada, tendo como objetivos:

I – criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício do cargo;

II – capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados; e

III – estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores.

**Art. 49.** A capacitação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do atendimento à população, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, realizados em Escola de Governo ou instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários estabelecidos por cada Secretaria, Departamento ou Órgão da Administração Indireta.

**Art. 50.** O Município concederá prêmio pela participação em programas e cursos de formação continuada para aperfeiçoamento profissional indicados pela Secretaria ou Órgão da Administração Indireta em que está lotado, realizado fora do horário de trabalho, observada a seguinte carga horária mínima:

I – servidores ocupantes de cargo do Quadro de Nível Superior - cursos com carga horária mínima de 150 (cento e cinquenta) horas/aula;

II – servidores ocupantes de cargo do Quadro de Nível Médio - cursos com carga horária mínima de 100 (cem) horas/aula; e

III – servidores ocupantes de cargo do Quadro de Nível Fundamental - cursos com carga horária mínima de 60 horas/aula.

**Art. 51.** O prêmio a que se refere o artigo anterior será pago em uma única parcela por curso realizado, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do servidor.

**Parágrafo único.** O prêmio será pago em até 60 dias contados da apresentação do certificado comprovando a participação no curso.

**CAPÍTULO II**

**DA AVALIAÇÃO ESPECIAL INSTITUCIONAL**

**Art. 52** Será realizada anualmente Avaliação Institucional a ser elaborada e aplicada pelo corpo administrativo de cada Secretaria; Departamento ou Órgão da Administração Indireta.

**Parágrafo único.** Serão avaliados:

I – o cumprimento das metas estabelecidas pela Secretaria para cada órgão pertencente a sua estrutura organizacional; e

II – a qualidade do atendimento à população.

**Art. 53.** A Avaliação Institucional será regulamentada através de decreto do Poder Executivo.

**CAPÍTULO III**

**DA LICENÇA ESPECIAL PARA CAPACITAÇÃO**

**Art. 54.** A licença especial para capacitação poderá ser concedida:

I – ao servidor efetivo do Quadro Geral para participar de congresso, seminário, simpósio ou atividade congênere;

II – ao servidor efetivo do Quadro Geral de Nível Superior para participar, como discente, de curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu; e

III – ao servidor efetivo do Quadro Geral para frequentar curso de aperfeiçoamento promovido pela Secretaria, Departamento ou Órgão da Administração Indireta em que estiver lotado.

**§ 1°.** A licença especial para capacitação deverá observar os seguintes requisitos obrigatórios e cumulativos para a sua concessão:

I – deverá ser comprovada a pertinência do curso com as atribuições do cargo efetivo;

II – deverá ser comprovada a compatibilidade de horários;

III – o serviço não poderá ser comprometido; e

IV – deverá ser justificado o interesse público na realização do curso pelo Secretário Municipal ou dirigente de Órgão da Administração Indireta correspondente.

**§ 2°.** A licença especial será concedida observados os seguintes prazos:

I – nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, por até 07 (sete) dias em cada exercício financeiro;

II – nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo, por até 02 (dois) anos em caso de mestrado e de até 04 anos em caso de doutorado, comprovada a frequência semestralmente;

III – nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, pelo tempo suficiente para o término do curso;

**§ 3°.** O servidor beneficiado com a licença especial prevista no inciso II do *caput* deste artigo deverá prestar serviços ao Município pelo menos pelo dobro do período de duração do curso, a contar do seu retorno às atividades regulares de seu cargo.

**§ 4°.** No caso de não cumprimento do parágrafo anterior deste artigo, o valor correspondente à remuneração referente ao período de afastamento deverá ser ressarcido aos cofres públicos e será lançado, para fins de cobrança, em Dívida Ativa.

**§ 5º.** Durante o período em que o servidor estiver afastado em decorrência da licença especial prevista no inciso II do *caput* deste artigo, não progredirá na carreira, começando a contagem do tempo remanescente para progressão horizontal após o retorno às atividades de seu cargo efetivo, bem como não será computado na contagem de tempo para fins de adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio.

**Art. 55.** O ato de concessão de licença especial para capacitação é da competência exclusiva do Prefeito Municipal, observados os seguintes requisitos:

I – incompatibilidade de desenvolvimento conjunto das atividades normais do servidor e daquelas relacionadas no artigo anterior;

II – disponibilidade financeira e orçamentária para contratação de profissional substituto, se for o caso;

III – interesse administrativo; e

IV – pertinência do curso realizado com as atribuições do cargo efetivo.

**Art. 56.** O servidor efetivo em regime de licença especial prevista neste capítulo tem direito ao vencimento básico do seu cargo efetivo e vantagens permanentes já adquiridas, vedado o pagamento de benefício pecuniário de caráter transitório.

**TÍTULO VII**

**DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**CAPÍTULO I**

**DA PROGRESSÃO VERTICAL**

**Art. 57.** Por progressão vertical entende-se a passagem de um servidor para um nível superior, dentro do mesmo grupo, da tabela salarial que consta do Anexo III desta lei.

**Parágrafo único.** O servidor promovido a outro nível será enquadrado no mesmo grau de progressão horizontal em que se encontrava antes da progressão.

**Art. 58.** A progressão vertical é ato de competência do Prefeito e será concedida mediante requerimento do servidor devidamente instruído com prova de formação ou titulação própria do nível a que pretende ser elevado.

**§ 1º**. O pedido deverá ser analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo do requerimento.

**§ 2º.** A progressão vertical será realizada no mês subsequente a sua concessão.

**Art. 59.** A progressão vertical dos servidores observará o critério de escolaridade e terá como pré-requisito a apresentação dos seguintes certificados ou diplomas de cursos de aperfeiçoamento funcional, de modo a promover a busca por novos conhecimentos:

I – diploma de curso de graduação e pós-graduação, para servidores ocupantes de cargos que não exijam curso superior; e

II – para servidores ocupantes de cargos cujo requisito de provimento seja o curso de Graduação em nível superior:

a) diploma de especialização em curso de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

b) diploma de mestrado ou mais 01 (um) diploma de especialização em curso de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) diploma de doutorado ou mais 01 (um) diploma de especialização em curso de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

**§ 1º**. Os diplomas elencados no inciso II do parágrafo anterior, quando obtidos em instituição estrangeira, deverão ser reconhecidos e revalidados por instituição de ensino brasileira para os fins desta Lei.

**§ 2º.** Para ter direito à progressão vertical, os diplomas elencados no inciso II, deste artigo deverão ser relativos a cursos com relação direta com a área de atuação e estreita ligação com as atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor.

**§3º.** Só será possível contabilizar um diploma de especialização.

**Art. 60.** A Progressão vertical observará os seguintes percentuais, escalonados para os demais graus de acordo com o percentual fixado para a progressão horizontal:

II – 10% (dez por cento), nos casos de diferença entre os níveis médio e superior; e

II – 10% (dez por cento), nos casos de diferença entre os níveis superior e pós-graduação.

Parágrafo único. O servidor poderá obter no máximo 2 (duas) progressões verticais.

**Art. 61.** Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no nível de vencimento em que se encontra até que apresente a documentação para ter direito à progressão.

**Art. 62.** Ficam impedidos de receber progressão vertical os servidores que:

I – sofrerem sanção administrativa ou condenação criminal, após processo transitado em julgado, no interstício de avaliação corrente;

II – estiverem licenciados, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, no interstício de avaliação corrente, excluída a licença à gestante, a licença por adoção e o afastamento em virtude de acidente de trabalho; e

III – estiverem exercendo cargo de provimento em comissão ou função de confiança, sem que haja estreita correlação de seu cargo de provimento efetivo com o cargo de provimento em comissão ou função de confiança ocupada, sendo considerados para tanto os requisitos para a investidura no tocante à escolaridade e habilitação legal.

**Art. 63.** Somente será concedida uma progressão vertical a cada 8 (oito) anos.

**Art. 64.** A progressão vertical somente poderá ser concedida após o servidor ter cumprido o período de estágio probatório.

**Art.** **65**. Fica criada a Comissão de Análise de Títulos, com os seguintes membros escolhidos entre os servidores do quadro permanente, nomeados pelo Prefeito:

I – 1 (um) membro da Secretaria Municipal Administração, Planejamento e Gestão Pública;

II - 1 (um) membro do Gabinete do Prefeito; e

III – 1 (um) Procurador Jurídico.

**§1º.** A Comissão delibera por maioria simples e seu presidente só vota em caso de empate.

**§2º.** Compete à de Comissão de Análise Títulos:

I – avaliar a pertinência dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional;

II – emitir parecer encaminhado ao Prefeito Municipal quanto aos cursos avaliados; e

III – acompanhar os processos de Evolução Funcional.

**§3º.** A Comissão de Análise Títulos poderá, a qualquer tempo:

I – utilizar todas as informações existentes sobre o servidor avaliado;

II – realizar diligencias junto as unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões; e

III – convocar servidor para prestar informações ou participação opinativa sem direito a voto.

**CAPÍTULO II**

**DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 66.** A progressão horizontal é a passagem do servidor de um grau ao imediatamente subsequente do mesmo nível em que se encontra, mediante avaliação de desempenho.

**§ 1º.** Entre uma progressão e outra deve ser respeitado o interstício mínimo de 02 (dois) anos, com aprovação em avaliação de desempenho no período.

**§ 2º.** O servidor aprovado em concurso público ingressará na carreira no grau A, no nível da titulação mínima exigida para o cargo.

**§ 3º.** A primeira progressão horizontal somente será concedida após o cumprimento e aprovação no estágio probatório.

**§ 4º.** A progressão horizontal será no percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o grau imediatamente anterior, conforme tabela constante do Anexo III desta lei.

**§ 5º.** Os graus de progressão horizontal serão designados por letras maiúsculas de A a O, compreendendo 15 (quinze) graus.

**§ 6º.** Será concedida 1 (uma) progressão horizontal a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício do seu respectivo cargo para os servidores que não alcançarem pontuação média na avaliação de desempenho.

**Art. 67**. Para ter direito à progressão de que trata este artigo, o servidor deverá cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – comprovar, mediante a apresentação de certificado, a realização de estágio probatório;

II – cumprir interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no grau de vencimento em que se encontra;

III – obter, nas duas avaliações de desempenho anuais aplicadas, no mínimo, o conceito “B”; e

IV – estar no efetivo exercício de seu cargo.

**Parágrafo único.** A mudança de grau de vencimento, em decorrência da progressão será concedida no mês subsequente ao que o servidor completar o interstício mínimo, atendidas as condições previstas neste artigo.

**Art. 68.** A contagem de tempo para fins de progressão horizontal será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem no dia subsequente à reapresentação do servidor:

I – licença para concorrer a cargo eletivo e desempenhar o respectivo mandato, quando for o caso.

II – afastamento superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou 120 (cento e vinte) dias alternados, no período de 02 (dois) anos, por motivo de licença para tratamento de saúde, ressalvados os casos de acidente de trabalho; e

III – durante o gozo da licença para capacitação prevista no artigo 54, inciso II desta lei.

**Art. 69.** As licenças, afastamentos ou disponibilidade não remunerados pelo Município interrompem a contagem de tempo para fins de progressão, especialmente:

I – o afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, sem ônus para o Município;

II – licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público; e

III – as suspensões resultantes de punições aplicadas após a conclusão de processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único.** A contagem de tempo para progressão será iniciada após o retorno do servidor às atividades do seu cargo no Município.

**Art. 70.** Ficam impedidos de receber progressão horizontal os servidores que:

I – sofrerem sanção administrativa ou condenação criminal, após processo transitado em julgado, no interstício de avaliação corrente;

II – estiverem licenciados, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, no interstício de avaliação corrente, excluída a licença à gestante, a licença por adoção e o afastamento em virtude de acidente de trabalho; e

III – estiverem exercendo cargo de provimento em comissão ou função de confiança, sem que haja estreita correlação de seu cargo de provimento efetivo com o cargo de provimento em comissão ou função de confiança ocupada, sendo considerados para tanto os requisitos para a investidura no tocante à escolaridade e habilitação legal.

**Art. 71.** A avaliação de desempenho, para fins de progressão horizontal, será regulamentada por decreto do Poder Executivo e serão realizadas segundo modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições que serão exercidas, devendo ser avaliados as competências técnicas, as competências comportamentais e o resultado produzido.

**TÍTULO VIII**

**DOS DIREITOS**

**CAPÍTULO I**

**DAS FÉRIAS**

**Art. 72.** O período de férias anuais será de 30 (trinta) dias.

**§ 1°.** As férias serão concedidas de acordo com escala, para que o atendimento à população não seja prejudicado.

**§ 2°.** As faltas do servidor, sem amparo legal, durante o período aquisitivo, serão descontadas das férias até o limite de 10 (dez) dias.

**§ 3°.** O servidor que gozar licença sem vencimento, ao retornar ao serviço, somente obterá direito às férias após o cumprimento de novo período aquisitivo.

**§ 4°.** O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago, no mês anterior ao gozo das férias, apurando a média de remuneração recebida pelo servidor no período aquisitivo, e proporcional se inferior a um ano.

**§ 5º.** A pedido do servidor e observada a necessidade do serviço, poderão as férias ser concedidas em 2 (dois) períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

**§ 6º.** Os membros de uma mesma família de servidores municipais terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço público.

**§ 7º.** Poderão ser convertidas em pecúnia 10 (dez) dias de férias, a pedido do servidor, observada a necessidade do serviço.

**Art. 73.** O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

**Art. 74.**  Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I – tiver percebido benefício de acidente de trabalho ou de auxílio doença por mais de 6 (seis) meses, ainda que não contínuos; ou

II – permanecer em gozo de quaisquer licenças com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias, ressalvando-se os direitos da servidora afastada em razão de licença maternidade, caso em que se mantém assegurado o direito a férias.

**§1º.** A ocorrência das situações previstas nos incisos será apurada ao término de cada período aquisitivo;

**§2º.** Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a ocorrência de qualquer das situações previstas neste artigo, a partir do retorno do servidor ao serviço.

**CAPÍTULO II**

**DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES**

**Art. 75.** É vedada ao ocupante de cargo do Quadro Geral a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I – a de dois cargos de professor.

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**§ 1°.** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**§ 2º.** Os cargos em comissão não são acumuláveis com nenhum outro cargo.

**§ 3º.** A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos da Administração Direta e Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

**§4º.** A vedação da acumulação de cargos estende-se ao servidor que estiver no gozo de licença sem remuneração.

**CAPÍTULO III**

**DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 76.** A remuneração do servidor efetivo corresponde ao vencimento básico relativo à classe, ao nível de promoção e/ou ao grau de progressão em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme estabelecido nesta lei e na Lei Municipal nº 2.693/97.

**Parágrafo Único:** No caso dos servidores que tiverem seu vencimento calculado por horas de trabalho, o décimo terceiro salário, férias e benefícios previdenciários serão calculados com base na média das horas trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao evento.

**CAPÍTULO IV**

**DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 77.** As gratificações possuem caráter transitório e somente serão pagas enquanto durar o exercício nas condições especiais.

**Art. 78**. As gratificações nunca serão incorporadas à remuneração do servidor, nos termos do §9º, do art. 39 da Constituição Federal, respeitado direito adquirido decorrente de incorporação concedida até a entrada em vigor da EC 103/2019.

**Art. 79.** As gratificações que poderão ser concedidas aos servidores públicos são aquelas previstas nos incisos I, II, III, V, VII do artigo 146 da Lei Municipal nº 2.693/97.

**Art. 80.** Ao servidor público designado para participar de órgão de deliberação coletiva ou comissão será concedida gratificação, cujo percentual variará entre 20%, 30% e 40%, de forma parametrizada e de acordo e função desempenhada, na forma e modo abaixo indicado.

**§1º**. O servidor público que atuar como membro ou assemelhado, será concedida gratificação de 20% (vinte por cento); ao servidor público que desempenhar atribuições semelhantes às de secretário, será concedida gratificação de 30% (trinta por cento), e, ao servidor público que desempenhar atribuições semelhantes à de presidente, será concedida gratificação de 40% (quarenta por cento); em todos os casos calculada sobre o vencimento base de seu cargo ou função.

**§2º**. A designação do servidor para integrar órgão de deliberação ou para participar como membro de comissão, deverá respeitar a existência de correlação lógica entre as atribuições do cargo ou função do servidor com as finalidades do órgão colegiado ou com o desempenho das atividades específicas no órgão colegiado para o qual for designado.

**§3º.** O mesmo servidor público somente poderá participar de até 04 (quatro) órgãos colegiados remunerados, cumulando as gratificações correspondentes, podendo participar de outros órgãos de deliberação coletiva, desde que não remunerados.

**TÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 81.** O enquadramento do atual ocupante de cargo de provimento efetivo na sistemática instituída nesta lei, dar-se-á em cargo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente.

**Parágrafo único.** Para efeito do enquadramento de que trata este artigo, somente é exigível habilitação para os cargos correspondentes a profissões regulamentadas, ficando dispensada esta exigência para os demais cargos.

**Art. 82.** O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo efetivo será efetuado por Portaria do Chefe do Executivo, levando-se em conta o tempo de serviço e os comprovantes de escolaridade já apresentados.

**Art. 83.** A remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao vencimento previsto nesta lei, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

**§1º.** Caso a atual remuneração do servidor ultrapasse o valor estabelecido, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal, sobre a qual incidirá desconto previdenciário.

**§2º.** A vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior será computada como remuneração para todos os fins, inclusive para cálculo de quaisquer benefícios previdenciários.

**Art. 84.** Serão automaticamente extintos com a vacância os seguintes cargos públicos:

I – Ref. 01: Auxiliar de Campo, Auxiliar de Cozinha, Monitor, Telefonista;

II – Ref. 03: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde, Magarefe;

III – Ref. 04: Digitador, Estoquista, Jardineiro Alfangista, Técnico em Farmácia;

IV – Ref. 05: Armador de Ferragem, Encarregado, Fiscal; e

V – Ref. 06: Orientador de Saúde

**Parágrafo único.** Ficam extintas todas as vagas dos cargos constantes nos incisos do *caput* que não estejam ocupadas.

**Art. 85.** Ficam extintos os seguintes cargos públicos;

I – Ref. 01 – Atendente, Auxiliar de Padeiro, Lavador, Margarida, Merendeira, Pajem, Zelador;

II – Ref. 02 – Auxiliar de Carpinteiro, Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Esportes, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Mecânico, Auxiliar de Seção, Braçal, Merendeira, Operador de Som, Servente, Zelador;

III – Ref. 03 – Administrador, Auxiliar de Almoxarife, Auxiliar de Biblioteca, Borracheiro, Encarregado, Encarregado de Saneamento, Jornalista;

IV – Ref. 04 – Auxiliar de Almoxarife, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Pintor, Desenhista, Orientador, Soldador, Técnico Agrícola;

V – Ref. 05 – Auxiliar de Chefia, Calceteiro, Escriturário, Fiscal, Operador de Máquina Contábil,

VI – Ref. 06 – Chefe de Setor, Monitor, Monitor de Capoeira, Monitor de Judô, Monitor de Karatê, Monitor de Taekwondo;

VII – Ref. 07 – Auxiliar de Topógrafo, Biólogo, Chefe de Serviço, Coordenador;

VIII – Ref. 08 – Coordenador;

IX – Ref. 09 - Pedagogo

X – Ref. 10 – Chefe de Enfermagem, Enfermeiro Padrão; e

XI – Ref. 11 – Advogado, Engenheiro.

**Art. 86.** Ficam transformados em funções de confiança, nos termos desta Lei, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – Comandante da Guarda Civil;

II – Procurador Geral do Município; e

III – Subcomandante da Guarda Civil.

**Art. 87**. Ficam extintos os seguintes cargos em comissão:

I – Administrador Hospitalar;

II – Agente de Controladoria-Educação;

III – Agente de Controladoria-Geral;

IV – Agente de Controladoria-Saúde;

V – Agente de Desenvolvimento;

VI – Agente de Finanças;

VII – Assessor de Recursos Humanos;

VIII – Assistente Técnico-Pedagógico;

IX – Assessor de Divulgação;

X – Assessor de Gestão do Portal;

XI – Assessor de Acompanhamento de Mídia;

XII – Coordenador de Ações Sociais;

XIII – Coordenador de Distritos, Povoados e Zona Rural;

XIV – Coordenador de Eventos;

XV – Coordenador de Informática Educacional;

XVI – Coordenador de Pátio Municipal;

XVII – Coordenador de Projetos;

XVIII– Coordenador de Projetos do Transporte Público;

XIX – Coordenador de Projetos e Programas de Trânsito;

XX – Coordenador de Projetos Elétricos;

XXI – Coordenador de Rede da TI;

XXII – Coordenador de Secretaria;

XXIII – Corregedor Geral do Município;

XXIV – Coordenador de Teatro, Biblioteca e Museus;

XXV – Diretor da Escola de Governo;

XXVI – Diretor de Departamento de Administração;

XXVII – Diretor de Departamento de Compras e Licitação;

XXVIII – Diretor do Departamento de Planejamento, Engenharia e Obras;

XXIX – Diretor do PROCON; e

XXX – Oficial de Secretaria.

**TÍTULO X**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 88.** Aos servidores municipais do Quadro Geral se aplica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

**Art. 89.** Os proventos dos servidores inativos e pensionistas que possuem direito à paridade nos termos da Constituição da República serão revisados nos mesmos índices e datas dos reajustes gerais anuais concedidos aos servidores ativos.

**Art. 90.** Integram a presente lei os seguintes Anexos:

I – Anexo I: Cargos Comissionados: Quadro de Cargos e Respectivas Referências Remuneratórias;

II – Anexo II: Cargos Efetivos e Concursados: Quadro de Cargos e Respectivas Referências Remuneratórias.

III – Anexo III: Referências Remuneratórias (Progressões);

III – Anexo IV: Descrição dos Cargos.

**Art. 91.** As vagas dos cargos de que tratam os Anexos I e II passam a ser as neles constantes, sendo extintas as porventura excedentes.

**Art. 92.** Os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Bebedouro deverão ser reenquadrados no novo padrão de referência remuneratória, conforme previsto nos anexos desta Lei Complementar, respeitando-se e mantendo-se todas as vantagens pessoais e incorporações;

**Parágrafo único.** As incorporações já feitas pelo regime anterior a esta Lei Complementar serão mantidas e nas rubricas já incorporadas, com exceção dos adicionais de assiduidade já incorporados, que passam a ser substituídos pelo adicional de tempo de serviço na forma e valor do Anexo III.

**Art. 93.** Os servidores públicos municipais que fizerem jus ao recebimento de diferença salarial decorrente da conversão da URV em Real deixarão de recebê-la nos casos em que a recomposição salarial dos seus respectivos cargos, nos termos dos anexos desta Lei, for igual ou superior ao valor recebido a título de diferença salarial.

**Parágrafo único**. Caso a recomposição salarial seja inferior ao valor recebido a título de diferença salarial, o servidor continuará recebendo apenas a diferença apurada entre o salário de seu respectivo cargo, definido nos termos dos anexos desta Lei, e o valor da respectiva diferença salarial.

**Art. 94.** As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento anual vigente.

**Art. 95.** Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 96.** Ficam revogados os incisos IV, VIII e IX do art. 146, os arts. 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, parágrafo único, 69, 70, 81, 82, 83, 84, 85, 146-A, 147, 155, 160, 161, todos da Lei Municipal nº. 2.693 de 26 de agosto de 1997, os anexos II, III, IV da Lei Municipal nº 4.634 de 28 de maio de 2013 e suas alterações posteriores e todas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro , 18 de março de 2020

**Fernando Galvão Moura**

**Prefeito Municipal**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de março de 2020

OEP/105/2020

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara**, em regime de urgência,** o Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos dos servidores públicos do Município de Bebedouro, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar que ora se apresenta tem como escopo criar a nova organização administrativa da Prefeitura Municipal de Bebedouro, das estruturas que a integram e do quadro de pessoal, de modo a garantir a qualidade na prestação de serviços aos cidadãos do Município.

O Projeto estabelece uma nova estrutura de faixas remuneratórias; cria e extingue cargos; revisa as atribuições dos servidores efetivos e comissionados; estabelece um novo quadro de cargos comissionados; cria mecanismos de progressão vertical e horizontal, alterando, de maneira geral, profundos aspectos da organização da Administração Pública Municipal.

O objetivo maior do novo desenho institucional a ser criado com este Projeto de Lei Complementar Municipal é atualizar e modernizar a estrutura administrativa do Executivo Municipal, trazendo ganhos de eficiência; economia de recursos públicos; maior bem-estar para os servidores públicos e melhoria na prestação dos serviços públicos.

Este Projeto de Lei Complementar também visa cumprir o determinado no artigo 146-A da Lei Municipal nº. 2.693 de 26 de agosto de 1997, o qual prevê a reestruturação administrativa, ficando demonstrado o firme interesse do Executivo Municipal em regularizar sua estrutura administrativa, com a essencial colaboração desta Egrégia Câmara Municipal.

Ademais, um dos grandes destaques deste Projeto de Lei Complementar é a estruturação de novas regras que irão reger a relação entre a Prefeitura Municipal e seus servidores, notadamente no tocante ao ingresso no quadro de pessoal; movimentação dos servidores; readaptação; regime de trabalho; qualificação profissional e valorização dos servidores; bem como novas regras atinentes às férias, remuneração, acumulo de cargos e gratificações. O escopo dessas alterações é modernizar as regras e procedimentos aplicáveis, resultando em maior clareza para o servidor quanto aos seus direitos e deveres e, consequentemente, menor judicialização.

Observa-se, ainda, que foram realizados estudos de impacto econômico e orçamentário da nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Bebedouro. Os estudos objetivaram apresentar os custos a serem suportados pelo erário municipal com a nova estruturação administrativa.

Com base nos estudos realizados e reuniões em que todos os aspectos da reforma foram exaustivamente debatidos, optou-se pelo modelo exposto neste Projeto, o qual visa criar condições para uma maior eficiência da administração pública municipal, unificando atribuições em duplicidade e realocando servidores para funções que melhorem a dinâmica dos serviços públicos prestados. Ademais, também é objetivo do Projeto de Lei Complementar Municipal de Reforma Administrativa o alinhamento dos perfis profissionais de seus funcionários às necessidades estratégicas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, aprimorando sua organização interna.

Aos servidores efetivos restou criada a possibilidade de progressão vertical, possibilitando que diversos profissionais da administração pública que investirem em sua formação profissional e conquistarem títulos acadêmicos (graduação e pós-graduação) terão direito a um acréscimo em sua remuneração.

Por fim, a Prefeitura Municipal de Bebedouro confia que a reforma administrativa apresentada por meio deste Projeto de Lei Complementar será altamente benéfica para o Município, estando em total consonância com o interesse público expresso no aprimoramento dos serviços públicos municipais.

Atenciosamente,

**Fernando Galvão Moura**

**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**

**Carlos Renato Serotine**

**Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro**

**Bebedouro-SP.**